

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO ELECTRICIDADE**

Parecer CC-SE nº 1/2011

**Sobre os documentos apresentados pelo CA da ERSE
«Proposta de revisão do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações
(RARI) e do Regulamento de Relações Comerciais (RRC)»**

ENQUADRAMENTO

O presente Parecer sobre os documentos apresentados pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativos à Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico e do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril. O Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro, estabeleceu as bases da organização e do funcionamento do sector eléctrico, remetendo para legislação complementar um conjunto de matérias - Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de Agosto de 2006 - designadamente o âmbito de intervenção do "Revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI) do Sector Eléctrico".

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

O Conselho Consultivo considera relevante efectuar um conjunto de observações prévias à produção de comentários mais específicos, que poderá ter influência de forma não despreciable na avaliação e no impacto das alterações propostas pela ERSE na proposta de Revisão Regulamentar.

São conhecidos os compromissos assumidos pelo Governo de Portugal plasmados no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (MoU) e que podem ter impactos significativos na estrutura e no funcionamento do sector eléctrico. Na medida em que se desconhece o desenvolvimento legal de que

125
V.
[Handwritten signature]

certamente será alvo e as opções que serão tomadas nesse âmbito, designadamente no que respeita ao calendário da extinção das tarifas, existe ainda alguma incerteza sobre o enquadramento das alterações regulamentares agora propostas.

Neste âmbito o CC considera ser importante que exista uma gradualidade na extinção preconizada das tarifas, incluindo a da IP, atendendo ao desenvolvimento do mercado, e que a ERSE desempenhe um papel na monitorização das condições desse gradualismo.

Acresce que foi recentemente publicado o Decreto-Lei que efectua a transposição da Directiva 2009/72/CE, de 13 de Julho, estabelecendo regras comuns para o mercado interno da electricidade. A proposta de revisão do RRC e do RARI aborda vários assuntos que também são objecto de tratamento nessa Directiva, pelo que será prudente assegurar a compatibilidade das disposições relevantes com o estabelecido nesse Decreto-Lei.

Finalmente, o CC constata que algumas das revisões regulamentares propostas remetem para sub-regulamentação. Sem prejuízo de se considerar que esta opção poderá permitir uma desejável maior flexibilidade, também é certo que não permite ao CC ter uma visão global e integrada de todos os assuntos, para que se possa pronunciar de forma totalmente sustentada.

Atento este enquadramento e o facto de algumas propostas de alteração regulamentar representarem modificações relevantes ao funcionamento do sector e que poderão acarretar custos adicionais para os consumidores, o CC considera que as alterações propostas sejam a esta luz ponderadas.

Com efeito, algumas das propostas poderão ter um prazo de validade curto ou uma importância diminuta, se, conforme anunciado, as tarifas reguladas de venda a clientes finais forem efectivamente e na sua totalidade extintas até 1 de Janeiro de 2013.

OBRIGAÇÃO DA PROPOSTA DE FORNECIMENTO

Considerando a extinção das tarifas já ocorrida e a anunciada, o CC acolhe com agrado a proposta efectuada pela ERSE.

123
N.
AD
mt

25
[Handwritten signature]

No entanto, importaria porventura clarificar os seguintes aspectos no articulado do Regulamento em análise:

- Que a obrigação de apresentação de proposta de fornecimento esteja condicionada pelo acesso do comercializador a informação que lhe permita avaliar e apresentar uma proposta ao cliente, quer esta informação seja facultada pelo próprio cliente ou através de outro sistema ou procedimento;
- Caso a solicitação de fornecimento ocorra no âmbito de concurso público o comercializador¹, deverá ter acesso gratuito à informação em causa.

CERTIFICAÇÃO DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

A certificação do ORT quer no sector eléctrico quer no sector do gás natural é uma novidade introduzida no 3.º pacote legislativo. Antes de uma empresa ser aprovada e designada como operador da rede de transporte (ORT), deve ser certificada.

Para o cumprimento desta nova competência, atribuída às entidades reguladoras de cada estado-membro, a ERSE definiu 1% de participação accionista como valor mínimo para envio obrigatório de informação completa e detalhada às entidades que, directa ou indirectamente, tenham direito de voto. Considera-se que este valor deveria ser de 2% de forma a estar em consonância com a obrigação de informação a prestar à CMVM. O limite de 2% permite à ERSE cumprir os requisitos previstos na legislação relativo às entidades que operam no sector eléctrico e do gás natural cuja participação accionista não pode exceder os 5%.

ACTUAÇÃO DO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO NA COMPRA E VENDA DE ENERGIA

O CC considera que a separação de funções do comercializador de último recurso (CUR) proposta pela ERSE virá promover uma maior transparência e compreensão acrescida da actividade daquele agente regulado. Adicionalmente, permite a

¹ As peças procedimentais de alguns concursos públicos implicam o pagamento de caução ou de caderno de encargos.

127
N
A
L

imputação mais justa dos custos de serviços de sistema a repartir pelos consumos dos comercializadores e a aplicação de sistemas de incentivos, sem prejuízo de se considerar que no futuro se possam adoptar outras soluções, porventura mais adequadas e equilibradas, como seja exigir que sejam os produtores em regime especial que passem a assumir a responsabilidade da previsão e colocação da produção em mercado diário e intra-diário e os custos com desvios de programação da produção.

RELACIONAMENTO COMERCIAL DO ORT

No Capítulo III do RRC, relativo ao Operador da Rede de Transporte, foram acrescentadas duas novas Secções onde se identificam os relacionamentos comerciais do ORT, com os produtores em regime ordinário (PRO) e com o CUR.

No entanto, parece ser necessário completar estas secções, e criar novas, com os restantes relacionamentos comerciais que o ORT actualmente mantém, nomeadamente:

- Produtores em Regime Ordinário: custos ou proveitos associados à actividade de Gestão Global do Sistema, incluindo desvios e serviços de sistema;
- Produtores em Regime Especial: desvios de energia reactiva previstos no Regulamento da Rede de Transporte, facturados pelo ORT;
- Comercializadores: custos ou proveitos associados à actividade de Gestão Global do Sistema, incluindo desvios;
- Clientes prestadores do serviço de Interruptibilidade: remuneração do serviço de interruptibilidade definido nas Portarias n.º 592/2010 e 1309/2010.

Adicionalmente, verifica-se que nas Secções indicadas são enumeradas algumas das condições comerciais referentes à facturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores em regime ordinário e em regime especial. No entanto, também se encontram algumas condições comerciais estabelecidas no RARI. Parece

mais adequado concentrar numa mesma peça regulamentar, o RRC, todas as condições comerciais, evitando a dispersão destas normas por duas peças regulamentares distintas.

INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CONTAGEM POR PARTE DOS COMERCIALIZADORES

No Artigo 138.º está agora prevista a possibilidade dos comercializadores instalarem equipamentos de contagem nos pontos de medição dos seus clientes, para além dos equipamentos de contagem obrigatórios que o operador da rede já instalou. Até ao momento, apenas os clientes podiam instalar dupla contagem.

Reconhece-se o potencial desta medida nas vertente da inovação tecnológica e o eventual benefício para os consumidores de mais este mecanismo promotor de concorrência.

Contudo, sugere-se que em sede de sub-regulamentação se criem condições que evitem que o processo de instalação e remoção de contadores produza barreiras à mudança de comercializador devido à realização de trabalhos que implicam a realização de auditorias de certificação das ligações executados por Laboratórios acreditados, conforme estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

ACESSO AO REGIME DE MERCADO

O Artigo 224.º, relativo ao acesso ao regime de mercado, passou a identificar Agentes de Mercado que não transaccionam fisicamente energia eléctrica, ao contrário do que era definido até ao momento.

Por outro lado, com a presente redacção abre-se a possibilidade de outros tipos de entidades se constituírem Agentes de Mercado podendo transaccionar fisicamente energia eléctrica "outras pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades relacionadas com produção, comercialização ou compra e venda de energia eléctrica, ainda que através de meios e plataformas não regulamentadas".

125
N.
M.J.

Esta disposição necessita melhor clarificação, sendo esta clarificação necessária para o desenvolvimento do Manual de Procedimentos da Gestão Global de Sistema em consonância com o pretendido pela ERSE.

REGISTO DO PONTO DE ENTREGA

O CC está consciente da sensibilidade deste assunto e da dificuldade de o ultrapassar à luz da actual legislação. No entanto, considera-se ser possível encontrar um ponto de equilíbrio, quiçá até definir o ponto de partida para propor a alteração da legislação para o caso específico do sector energético. Entretanto, e para efeitos da presente revisão regulamentar, importaria obter parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados, as devidas autorizações e garantias da conformidade com a actual legislação de protecção de dados pessoais do que é proposto pela ERSE.

INFORMAÇÃO SOBRE OS CUSTOS DE INTERESSE ECONÓMICO GERAL

O CC considera equilibrada a proposta de desdobrar a informação que actualmente consta das facturas de electricidade relativa ao valor do acesso às redes em duas parcelas autónomas, identificando-se claramente o valor das Redes e os valores dos CIEG.

É extremamente importante garantir que a informação é transmitida aos consumidores de forma simples, clara e é útil, não induzindo custos excessivos no seu fornecimento. A informação em excesso pode ser mais prejudicial do que benéfica, quando dificulta a leitura da factura de energia eléctrica e o custo pode suplantar qualquer benefício. Acresce que a proposta regulamentar, ao prever a obrigação de informação anual e também em formato electrónico, permitirá o acesso a informação mais detalhada aos consumidores que assim o desejem.

Importa, no entanto, esclarecer um pouco mais esta nova obrigação, nomeadamente se a informação que consta de cada factura se deverá reportar aos valores do consumo específico dessa factura, ou se deverá ser um valor médio.

No caso de se desejar que seja um valor específico, com correspondência ao consumo facturado, considera-se fundamental o estabelecimento de regras pela ERSE

125
N.
[Handwritten signatures]

no sentido de harmonizar a informação prestada por todos os comercializadores, suportando-a numa base coerente e homogénea (à semelhança do que já é feito nomeadamente com a rotulagem). Caso contrário, corre-se o risco de cada comercializador ter uma interpretação própria, distinta dos restantes, podendo induzir em erro os consumidores. Importará também considerar um período de transição para a adaptação dos sistemas informáticos.

SIGLAS E DEFINIÇÕES NO RRC

No artigo 3.º é definido fornecimento em BTE como fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com potência contratada superior a 41,4 kW e BTN como fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA.

Nos Açores o limite era de 20,7 kVA, pelo que considera-se necessária a definição de regras transitórias até à adequação (programação/substituição) dos equipamentos de medição.

SIGLAS E DEFINIÇÕES NO RARI

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 23/2010, que revogou o Decreto-Lei n.º 538/99, ficaram criadas condições para que os Produtores em Regime Especial abrangidos possam transaccionar, directa ou indirectamente, energia eléctrica através de contratação bilateral ou através dos mercados organizados. Face a este enquadramento parece adequado incluir os PRE na definição de Agente de Mercado, eliminando a definição de co-gerador.

INFORMAÇÃO SOBRE A COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉCTRICA

O artigo 76.º passou a incluir a obrigação de fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de compra e venda de energia eléctrica relativa à produção em regime especial. Esta nova obrigação poderá requerer desenvolvimentos aplicativos no sistema de gestão comercial para disponibilização automática da informação, que poderão acarretar custos e requerer um período de transição, solicitando-se a atenção da ERSE para este aspecto.

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a checkmark and initials.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Handwritten notes on the right margin, including a vertical line and some illegible scribbles.

REGIME APLICÁVEL AOS CUR EXCLUSIVAMENTE EM BT

As alterações de enquadramento legal, designadamente a liberalização do sector e o fim anunciado das tarifas de venda a clientes finais, poderão exigir uma revisão do regime aplicável aos CUR exclusivamente em BT. O CC sugere que a ERSE, no âmbito das suas competências, proceda a uma análise aprofundada desta questão.

ACTUALIZAÇÃO DE NOMENCLATURA NO RARI

O RARI parece não ter acolhido todas as consequências das últimas alterações regulamentares do RRC, nomeadamente a unificação na actividade de Gestão Global do Sistema das anteriormente definidas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.

Deste modo, as referências existentes à função Gestor de Sistema ou à função de Acerto de Contas parecem desadequadas, parecendo preferível a referência à actividade de Gestão Global do Sistema.

De igual modo, tendo sido eliminados os Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas, as referências ainda existentes no RARI deveriam passar a ser dirigidas ao actualmente previsto Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

REGULAMENTAÇÃO DA "TARIFA G"

No âmbito da proposta efectuada pela ERSE relativa à introdução de uma nova tarifa de acesso a ser paga por todos os produtores, importa garantir que todos os procedimentos administrativos e processuais, bem como a definição de fluxos de informação e financeiros, estão adequada e totalmente contemplados na regulamentação, em particular no RRC e no RARI.

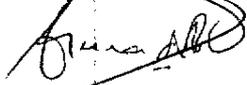
A título de exemplo, importaria prever que os “produtores em regime ordinário” e o “comercializador de último recurso” (que representa os produtores em regime especial ao abrigo de tarifas garantidas) celebrem Contratos de Uso da Rede com o operador da rede de transporte.

CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo dá parecer favorável à proposta do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, com as recomendações acima expressas.

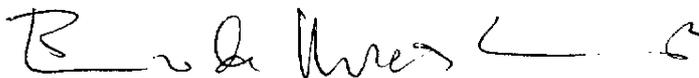
Lisboa, 22 de Junho de 2011

Os Relatores,



Eng.º Armando Patrão Reto

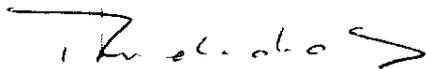
Presidente em exercício,



(Eng.º Bento de Moraes Sarmento)



Dr. Ricardo Ferreira



Eng.º Manuel Rodrigues da Costa